

VOTO
PROCESSO: 00065.149836/2012-07
INTERESSADO: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Aeronave	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.149836/2012-07	652560161	05316/2012-SSO	Aeroporto Internacional de Guarulhos	CP-2552	15/08/2012	03/10/2012	10/12/2012	28/12/2015	27/01/2016	R\$ 14.000,00	05/02/2016	08/08/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986;

Infração: Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por BOLIVIANA DE AVIACIÓN - BOA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que em 15/08/2012, durante realização de inspeção de rampa de transporte aéreo de artigos perigosos no Aeroporto de Guarulhos - SP, ao abordar o carregamento de cargas e bagagens pertinentes ao voo 739 comandando por Juan Antônio Navarro Rodrigues, aeronave CP-2552, verificou-se que houve o transporte de artigo perigoso UN2588, nome apropriado para transporte "Pesticide, Solid, Toxic, n.o.s. (Thiamethoxam 70%), divisão 6.1, PG III e uma quantidade total de 618kg). A fiscalização verificou que tal transporte foi realizado por meio do AWB 083-9509 6621, mas que nas Especificações Operativas (EO) da Boliviana de Aviación, a mesma não possui autorização para esse tipo de transporte, conforme consta no item B.1 da EO anexada. Foi lavrado portanto o presente Auto de Infração, com capitulação no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Ocorrência descreve as circunstâncias da constatação da conduta e anexa documentos e fotos que ratificam a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Apesar de ser regularmente notificada (fl. 10), a Interessada não apresentou defesa, prosseguindo o processo à sua revelia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "f", da Lei 7.565/1986, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção, com base no artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Ratificou que os documentos, as evidências fotográficas e o relato contido no conjunto probatório na instrução do processo confirmam inequivocamente a ocorrência da infração apurada pela Fiscalização.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou as seguintes alegações:

I - A autuada possui autorização para transportar cargas perigosas, conforme documento anexado, aprovado pela OACI 9284, em consonância com o RBAC 175;

II - Não merece guarida a suposta constatação de ausência de autorização para transporte de carga perigosa, uma vez que a ocorrência realizou-se em 15/08/2012 e a lavratura do Auto de Infração em 03/10/2012, quase 2 (dois) meses após a constatação hipoteticamente realizada pelo agente fiscalizador, por restar intempestiva a apuração.

2.5. Pelo exposto, requereu o arquivamento do Auto de Infração em epígrafe.

É o relato.
VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Alegação de Intempestividade da Apuração** - Observa-se que o interessado apresentou em recurso, alegação de intempestividade da apuração, devido a ocorrência ter acontecido em 15/08/2012 e o Auto de Infração ter sido lavrado em 03/10/2012. Acerca dos prazos para apuração de sanções decorrentes da fiscalização, a Lei 7.565/86 (CBA), assim como a Resolução ANAC nº 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do Auto de Infração - AI:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência da infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática da infração à Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

3.2. Observe-se nesse âmbito, que o AI decorre da constatação da infração e a sua lavratura seguem os prazos determinados pela Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/99

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

3.3. Tem-se portanto, que a lavratura do AI objeto do presente processo deu-se regularmente, vez que em um intervalo extremamente inferior ao prazo máximo de 5 anos estabelecido pela lei. Assim, não prospera a alegação de intempetividade ou de violação de prazo para apuração da Fiscalização, devendo a hipótese ser afastada.

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto na alínea "F", do inciso III, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; (Grifou-se)

4.2. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.3. **Das razões recursais** - Em recurso, a interessada alegou que possui autorização para transportar cargas perigosas, conforme documento anexo, aprovado pela OACI 9284, em consonância com o RBAC 175. Consta-se, contudo, que o documento anexado possui data efetiva de aprovação em 03/06/2013 e a infração apurada pela Fiscalização ocorreu em 15/08/2012. Além disso, o RBAC 129 dispõe as exigências para emissão e aprovação das Especificações Operativas no território brasileiro:

129.11 Operações Regulares

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo designada pelo governo do seu país de origem deve conduzir suas operações dentro do Brasil de acordo com Especificações Operativas aprovadas pela ANAC e emitidas segundo este Regulamento, e de acordo com os padrões e práticas recomendadas na Parte I do Anexo 6 da Convenção de Aviação Civil Internacional. (...)

(...)

129.12 Operações não regulares

(a) Cada empresa estrangeira de transporte aéreo autorizada a realizar voos não-regulares deve conduzir suas operações dentro do Brasil de acordo com os padrões e práticas recomendadas na Parte I do Anexo 6 da Convenção de Aviação Civil Internacional, com as provisões aplicáveis deste Regulamento e com as Especificações Operativas apresentadas previamente à ANAC, em língua inglesa ou portuguesa, emitidas pelo Estado do explorador. A empresa estrangeira de transporte aéreo ou seu representante no Brasil deve preencher e enviar à ANAC, junto a cada solicitação de voos, a declaração de responsabilidade contida no Apêndice B deste Regulamento.

4.4. Assim, ainda que as Especificações Operativas emitidas pelo Estado do explorador houvessem sido aprovadas à época da data da conduta infracional, esta deveria ter sido apresentada previamente à ANAC e em consonância com os requisitos estabelecidos no regulamento do RBAC 129, o que não ocorreu.

4.5. Restou comprovado nos autos que na data da infração, as Especificações Operativas da autuada emitidas pela ANAC (fl. 03), trazia ausência de autorização para realizar transporte de artigos perigosos, em seu item B.1.

4.6. **Ante o exposto, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.**

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "F" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

1 - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo a hipótese de aplicação da referida atenuante ser afastada.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar médio, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2157911** e o código CRC **DICEFACF**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: <input type="text" value="Menu Principal"/>

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Nº ANAC: 30005025729

CNPJ/CPF: 12357791000190

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	07/08/2014	199,14	0,00			0,00
9081					0,00	13/08/2014	1 991,36	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	509,16	0,00			0,00
9081					0,00	25/03/2015	5 091,59	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1 019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	1 019,28	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5 096,40	0,00			0,00
9000					0,00	08/10/2015	5 096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	1 019,28	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	407,71	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	5 096,40	0,00			0,00
9000					0,00	14/10/2015	2 038,56	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1 028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1 028,16	0,00			0,00
9000					0,00	30/11/2015	1 799,28	0,00			0,00
2081	639533133	00058006298201248	12/03/2015	25/01/2012	R\$ 1 600,00	14/10/2015	2 446,27	2 038,56		PG	0,00
2081	639967133	00058001152201397	31/08/2018	01/08/2012	R\$ 4 000,00	26/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	640859141	00058069340201312	31/03/2014	30/08/2013	R\$ 1 600,00	07/08/2014	2 190,50	1 991,36		PG	0,00
2081	641873142	00058055385201318	04/07/2014	03/12/2012	R\$ 4 000,00	25/03/2015	5 600,75	5 091,59		PG	0,00
2081	641874140	00058056780201318	12/03/2015	01/02/2013	R\$ 4 000,00	14/10/2015	6 115,68	5 096,40		PG	0,00
2081	641988147	00058020073201202	29/12/2017	13/02/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 727,60
2081	642415145	60800199799201150	28/08/2017	20/09/2011	R\$ 4 000,00	28/07/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642438144	00058098040201341	28/08/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 894,90
2081	642439142	00058098057201306	29/09/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 850,10
2081	642440146	00058098157201324	02/10/2017	17/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	642441144	00058098181201363	02/10/2017	17/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 805,30
2081	642821145	60800136995201113	12/03/2015	14/07/2011	R\$ 7 000,00	30/11/2015	10 795,67	8 996,39		PG	0,00
2081	643041144	00058098212201386	12/03/2015	06/11/2013	R\$ 7 000,00	03/12/2015	9 070,59	9 070,59		PG	0,00
2081	643052140	00058098218201353	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PU2	8 805,30
2081	643053148	00058099523201362	09/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643054146	00058099031201377	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643056142	00058098080201392	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643059147	00058099512201382	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643061149	00058099507201370	13/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643332144	00058099877201315	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643333142	00058099896201333	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643334140	00058099955201373	03/10/2014	06/01/2013	R\$ 7 000,00	30/06/2015	8 927,79	8 927,79		PG	0,00
2081	643335149	00058098222201311	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643336147	00058099970201311	06/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643337145	00058099989201368	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643338143	00058100085201392	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643339141	00058100033201316	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643340145	00058100006201343	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643341143	00058098004201387	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643342141	00058100120201373	20/10/2017	06/11/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	8 805,30
2081	643715140	60800139930201120	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4 000,00	08/10/2015	6 115,68	5 096,40		PG	0,00
2081	643716148	60800147558201125	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4 000,00	30/11/2015	6 168,95	5 140,79		PG	0,00

2081	643717146	60800139973201113	12/03/2015	21/07/2011	R\$ 4 000,00	08/10/2015	6 115,68	5 096,40	PG	0,00
2081	644655148	00058060342201265	12/03/2015	11/05/2012	R\$ 4 000,00	30/11/2015	6 168,95	5 140,79	PG	0,00
2081	649198157	00058095306201301	18/06/2018	01/11/2013	R\$ 7 000,00	25/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649199155	00058088904201316	18/06/2018	30/08/2013	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	649200152	00058089158201342	22/12/2017	30/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	DC2	4 987,20
2081	649201150	00058015368201259	28/05/2018	16/02/2012	R\$ 7 000,00	26/04/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	649202159	60800139942201154	17/09/2015	01/03/2011	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	649359159	60800139942201154	18/06/2018	01/03/2011	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650140150	00058082329201267	08/06/2018	01/11/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650142157	00058000816201309	08/06/2018	01/11/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650143155	00058082258201201	08/06/2018	01/02/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650144153	00058082228201296	08/06/2018	01/05/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650145151	00058081622201215	18/06/2018	01/06/2012	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650146150	00058082285201275	08/06/2018	01/12/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650147158	00058082363201231	08/06/2018	01/10/2011	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650148156	00058000809201307	08/06/2018	29/09/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650149154	00058000851201310	18/06/2018	01/09/2012	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650150158	00058082276201284	18/06/2018	31/12/2011	R\$ 4 000,00	25/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	650151156	00058082240201209	08/06/2018	31/03/2012	R\$ 4 000,00	16/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	652559168	00065149839201232	26/02/2016	15/08/2012	R\$ 21 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652560161	00065149836201207	26/02/2016	15/08/2012	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656594168	00058056093201394	16/09/2016	02/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656595166	00058054489201305	16/09/2016	01/05/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656596164	00058054375201357	16/09/2016	01/04/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656597162	00058056911201359	16/09/2016	01/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656598160	00058057004201327	16/09/2016	01/06/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657811160	00058081790201383	02/12/2016	30/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	657812168	00058081790201383	02/12/2016	30/08/2013	R\$ 40 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660090175	00058.070955/2014	14/07/2017	01/07/2014	R\$ 7 000,00	12/07/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	660687173	00058006643201677	25/08/2017	06/10/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660688171	00058006639201617	25/08/2017	06/10/2015	R\$ 70 000,00	28/02/2018	86 779,00	86 779,00	PG	0,00
2081	662106176	00058.050777/2013	22/01/2018	01/07/2013	R\$ 4 000,00	18/05/2018	4 900,79	4 900,79	PG	0,00
2081	662653180	00058.064064/2013	02/03/2018	01/08/2013	R\$ 4 000,00	14/02/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663841184	00058.002119/2018	01/06/2018	19/01/2018	R\$ 1 400,00	07/05/2018	1 400,00	1 400,00	PG0	0,00
2081	663854186	0005808179120132	04/06/2018	30/08/2013	R\$ 7 000,00	18/05/2018	7 000,00	7 000,00	PG0	0,00

Total devido em 23/08/2018 (em reais): 189 955,20

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria
 PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 82 de 82 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



CERTIDÃO

Brasília, 20 de setembro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

485ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA:

Processo: 00065.149836/2012-07

Interessado: BOLIVIANA DE AVIACION - BOA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 652.560.16-1

AINI: 05316/2012-SSO

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Thais Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria ANAC nº 3404/ASJIN/2016 -
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - **Relator**

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), nos termos do voto da Relator.

Os Membros Julgadores Thaís Toledo Alves e Bruno Kruchak Barros votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 20/09/2018, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/09/2018, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 20/09/2018, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2159624** e o código CRC **3C4AD1D9**.
